



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.330 - SP
(2012/0035329-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : AURO NINELLI
ADVOGADOS : CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E OUTRO(S)
DANIEL PENTEADO DE CASTRO
PAULO VICTOR MARCONDES BUZANELLI
EMBARGADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS
PREDILECTA LTDA
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADOÇÃO DE ENTENDIMENTO SUPERADO COMO JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. CIRCUNSTÂNCIA DEMONSTRADA NAS RAZÕES DE AGRADO REGIMENTAL. OMISSÃO DA TURMA JULGADORA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Ocorre omissão no acórdão se a Turma não se manifesta a respeito de alegação da parte, aduzida nas razões de agrado regimental, que comprova estar superada por julgado proferido pela Seção a jurisprudência em que se apoia a decisão monocrática.

2. Nessas circunstâncias, torna-se possível atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração com o objetivo de privilegiar o entendimento dominante na Seção.

3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.330 - SP
(2012/0035329-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : AURO NINELLI
ADVOGADOS : CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E OUTRO(S)
DANIEL PENTEADO DE CASTRO
PAULO VICTOR MARCONDES BUZANELLI
EMBARGADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS
PREDILECTA LTDA
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos a acórdão da relatoria do Ministro Massami Uyeda prolatado em agravo regimental a que, por unanimidade, negou-se provimento nestes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - APURAÇÃO DE HAVERES - VIOLAÇÃO DE SÚMULA - MATÉRIA NÃO ABRANGIDA PELO CONCEITO DE LEI FEDERAL - JUROS DE MORA - TERMO A QUO - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - FORMA DE PAGAMENTO - OBSERVÂNCIA AOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ESTATUTO SOCIAL - BENS A SER AVALIADOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ - LAUDO PERICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO."

Sustenta o embargante a ocorrência de omissão no acórdão do agravo regimental, que não confrontou o entendimento jurisprudencial adotado pelo Ministro Massami Uyeda na decisão monocrática agravada – consubstanciado no aresto proferido no REsp n. 564.711/RS (relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.3.2006), tido como representativo da posição mais atualizada do Superior Tribunal de Justiça – com o posicionamento mais recente do Tribunal, adotado no julgamento dos EREsp n. 564.711/RS, relatado pelo Ministro Ari Pargendler, cujo acórdão foi publicado em 27.8.2007.

Em outras palavras, afirma o embargante que, nas suas razões de agravo regimental, havia alertado sobre o fato de a jurisprudência invocada pelo Ministro Massami como atual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontrar-se superada, não tendo havido manifestação da Turma a respeito dessa questão, fundamental ao deslinde da controvérsia.

Aponta também o embargante que o próprio relator, em 2009, em momento posterior, portanto, à publicação do acórdão relatado pelo Ministro Cesar Asfor Rocha, proferiu decisão contrária àquela utilizada como fundamento de suas conclusões tanto na decisão monocrática quanto no agravo regimental.

Requer, ao final, seja conferido efeito infringente aos embargos de declaração para que seja aplicado ao caso a jurisprudência mais atual do STJ acerca da matéria, exatamente aquela que prevê a incidência de juros de mora a partir da citação nas ações de dissolução de sociedade.

Intimada, a parte contrária manifestou-se no sentido do não conhecimento ou da rejeição dos embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.330 - SP
(2012/0035329-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADOÇÃO DE ENTENDIMENTO SUPERADO COMO JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. CIRCUNSTÂNCIA DEMONSTRADA NAS RAZÕES DE AGRADO REGIMENTAL. OMISSÃO DA TURMA JULGADORA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Ocorre omissão no acórdão se a Turma não se manifesta a respeito de alegação da parte, aduzida nas razões de agrado regimental, que comprova estar superada por julgado proferido pela Seção a jurisprudência em que se apoia a decisão monocrática.

2. Nessas circunstâncias, torna-se possível atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração com o objetivo de privilegiar o entendimento dominante na Seção.

3. Embargos de declaração acolhidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Entendo que o embargante está coberto de razão.

Com efeito, o Ministro Massami amparou a decisão monocrática e, posteriormente, seu voto no agrado regimental em acórdão proferido no REsp n. 564.711/RS, da relatoria do Ministro Cesar Rocha, publicado em 20.3.2006. Afirmou o Ministro Massami que a decisão prolatada pelo Tribunal de origem, a qual previa a incidência de juros de mora somente a partir de eventual vencimento sem pagamento da obrigação, estava "[...] em consonância com a jurisprudência desta Corte", razão pela qual negou provimento ao recurso especial.

No entanto, não era exatamente verdadeira a assertiva, uma vez que o entendimento manifestado naquele *decisum* foi alterado por ocasião do julgamento dos embargos de divergência interpostos, ou seja, dos EREsp n. 564.711/RS, cuja relatoria coube ao Ministro Ari Pargendler e cujo acórdão foi publicado em 27.8.2007.

Consta da ementa desse acórdão que, *"na ação de apuração de haveres resultante*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de dissolução parcial da sociedade, os juros incidentes sobre o montante da condenação fluem a partir da citação inicial. Embargos de divergência conhecidos e providos".

Como se vê, o entendimento resultante do julgamento dos embargos de divergência caminhou em sentido diametralmente oposto àquele adotado pelo Ministro Massami para fundamentar sua decisão e representa a orientação atual da Segunda Seção sobre o tema.

Percebe-se, entretanto, que a intenção manifestada na decisão embargada sempre foi a de privilegiar a jurisprudência dominante do STJ, não passando de mero equívoco a indicação de aresto que defendia posição diferente.

Prova dessa intenção é que, no julgamento dos EREsp n. 564.711, o próprio Ministro Massami Uyeda aderiu ao voto proferido pelo Ministro Ari Pargendler em defesa da tese defendida pelo embargante.

Da mesma forma, no julgamento do AgRg no Ag n. 1.079.418, cujo acórdão foi publicado em 20.3.2009, posicionou-se de maneira firme o eminente Ministro. Confira-se trecho do acórdão:

"No que concerne ao termo inicial dos juros moratórios, o entendimento esposado pelo Tribunal de origem não está em consonância com a recente jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual 'Na ação de apuração de haveres resultante de dissolução parcial da sociedade, os juros incidentes sobre o montante da condenação fluem a partir da citação inicial'. (EREsp 564711/RS, Relator Ministro Ario Pargendler, 2ª Seção, DJ 27.08.2007).

Note-se que o entendimento que os agravantes pretendem ver prevalecer foi superado por ocasião do referido julgamento da Segunda Seção. Com efeito, antes havia, efetivamente, julgados no sentido de que o *dies a quo* dos juros de mora devidos pela sociedade ao sócio que dela se retirasse mediante propositura de ação de dissolução parcial seria o da constituição do título executivo. Contudo, deve prevalecer o atual entendimento da Segunda Seção, cuja função precípua foi pacificar a jurisprudência da Corte a respeito da questão."

Quero crer que o engano a que foi levado o Ministro Massami – e que acabou por induzir a erro a própria Turma – decorreu do fato de tanto o recurso especial quanto os embargos de divergência ostentarem o mesmo número, embora contenham teses diametralmente opostas.

Presente essa situação excepcional, entendo pertinente a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração como forma de manter a jurisprudência consolidada na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Seção.

Alerto, no entanto, que por ocasião do julgamento do recurso especial, analisarei as peculiaridades do caso concreto.

Ante o exposto, **acolho os embargos com efeitos infringentes para, preenchidos os requisitos de admissibilidade do agravo em recurso especial, determinar a conversão dos autos em recurso especial para análise da matéria ali discutida, nos termos do art. 34, XVI, do RISTJ.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0035329-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 149.330 / SP**

Números Origem: 03389292020098260000 14532002 3389292020098260000 65092342 65092350
994093389290

EM MESA

JULGADO: 11/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AURO NINELLI
ADVOGADOS : CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E OUTRO(S)
DANIEL PENTEADO DE CASTRO
PAULO VICTOR MARCONDES BUZANELLI
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS PREDILECTA
LTDA
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AURO NINELLI
ADVOGADOS : CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E OUTRO(S)
DANIEL PENTEADO DE CASTRO
PAULO VICTOR MARCONDES BUZANELLI
EMBARGADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS PREDILECTA
LTDA
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.